



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009867/2004-32
Recurso nº 140.295 Voluntário
Acórdão nº 3402-002.185 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÕES - SUBVENÇÕES DE ICMS
Recorrente SEMP TOSHIBA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/11/2003 a 30/06/2004

COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO DE RECEITA - EXCLUSÕES - SUBVENÇÕES E INCENTIVOS FISCAIS ESTADUAIS - POSSIBILIDADE.

Por não se inserir no conceito de receita tributável pelas contribuições da COFINS e do PIS, os valores das subvenções e incentivos fiscais estaduais devem ser excluídos da base de cálculo das referidas contribuições sociais. Precedentes do STJ e do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. [Tabela de Resultados]

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia

de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 429/442) contra o v. Acórdão DRJ/SDR nº 15-12.260 de 13/03/07 (fls. 417/423) exarado pela 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes” os **lançamentos originais no valor total de R\$ 982.017,45** relativos a Contribuições de **COFINS** (MPF nº 0510100/00050/04 fls. 03/10; COFINS R\$ 396.097,44; juros R\$ 24.391,85; Multa 75% R\$ 297.073,03) e para o **PIS** (MPF nº 0510100/00050/04 fls. 254/260 PIS R\$ 144.804,30; Juros R\$ 11.047,62; Multa 75% R\$ 108.603,21), **notificados em 20/04/04 e 04/10/04** (fls. 17 e 300), que acusaram a ora Recorrente de “falta/insuficiência de recolhimento” das contribuições nos **períodos de 30/11/03 a 31/01/04 e 30/11/03 a 30/06/04**, em razão de que o “contribuinte, tributado pelo lucro real e método de incidência não-cumulativa sobre receita total, **não adicionou à base de cálculo da contribuição as parcelas correspondentes a receitas de incentivos fiscais - ICMS**, reconhecidas em sua apuração contábil na conta (...) Incentivos Fiscais - Receitas do ICMS no período examinado” (sic AI).

Reconhecendo expressamente que as impugnações oportunamente apresentadas atendiam aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 417/423 da 4ª Turma da DRJ de Salvador - BA, houve por bem “julgar procedentes” os lançamentos originais de Contribuições de COFINS e de PIS, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 30/11/2003 a 30/06/2004

BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS.

Por não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo da COFINS previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/2003 a 30/06/2004

BENEFÍCIO FISCAL DO ICMS.

Por não estar inserido no rol das exclusões da base de cálculo da contribuição para o PIS previstas na legislação de regência, mantém-se a autuação dos valores relativos a esse benefício fiscal.

Lançamento Procedente”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 429/442) oportunamente apresentado, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão e dos lançamentos por ela mantidos, repisando seus argumentos editados desde as impugnações, tendo em vista: a) que embora os **incentivos fiscais tenham sido registrados contabilmente pela contribuinte com a denominação**

de receitas, eles não as representam, e evidentemente a isenção ou redução de um imposto, seja por meio que for, não pode ser enquadrada como receita, pois na verdade é uma redução na despesa, no custo da mercadoria vendida; b) que receita sempre implica em entrada de nova riqueza ao patrimônio direito nos ativos do contribuinte, então é impossível considerar o como receita, pois há apenas uma redução na alíquota cobrada do imposto, despesa ou a constituição (interna, sem entrada) de um crédito presumido tributo, situações que não representam entrada no ativo da empresa; c) com o Decreto e 1.598. de 1977, as isenções passaram a ser consideradas subvenções, ou seja. recursos públicos que entram na empresa mas que não se traduzem na assunção de uma dívida ou obrigação, tratando-se de urna “mera contribuição pecuniária destinada à empresa para que se execute seu objetivo social, um auxílio” ; d) Ainda que os benefícios fiscais não se enquadrem no conceito técnico do vocábulo subvenção, o Regulamento do Imposto de Renda — RIR ampliou seu conceito para regular a tributação, que não ocorre no caso de subvenções para investimento (art. 443) mas sim em relação às subvenções para custeio (art. 392, I); e) Aliás, como mencionou o Parecer Normativo CST nº 112, de 29 de dezembro de 1978, os incentivos fiscais não poderiam ser enquadrados em nenhum dos conceitos de receita e subvenção; f) Muito embora a autuada não tenha considerado os valores do incentivo como receita, quando da apuração do IR o montante total desses incentivos integrou o lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece provimento.

Realmente, por amor à brevidade, desde logo anoto que a Jurisprudência do E. STJ e desta E. Corte Administrativa tem reiteradamente proclamado que as parcelas relativas a subvenções e incentivos fiscais concedidos pelos Estado relativamente ao ICMS não representam entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, e portanto não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre o crédito presumido do ICMS decorrente do Decreto nº 2.810/01.

2. O crédito presumido do ICMS consubstancia-se em parcelas relativas à redução de custos, e não à obtenção de receita nova

oriunda do exercício da atividade empresarial como, verbi gratia, venda de mercadorias ou de serviços.

3. "Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS." (REsp 1.025.833/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.11.2008, DJe 17.11.2008.) Agravo regimental improvido." (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no AgRg no REsp 1229134/SC, em sessão de 26/04/11, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, publ. in DJU de 03/05/11)

"CRÉDITO-PRESUMIDO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CUSTOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

II - O Estado do Rio Grande do Sul concedeu benefício fiscal às empresas gaúchas, por meio do Decreto Estadual nº 37.699/97, para que pudessem adquirir aço das empresas produtoras em outros estados, aproveitando o ICMS devido em outras operações realizadas por elas, limitado ao valor do respectivo frete, em atendimento ao princípio da isonomia.

III - Verifica-se que, independentemente da classificação contábil que é dada, os referidos créditos escriturais não se caracterizam como receita, porquanto inexistente incorporação ao patrimônio das empresas industriais, não havendo repasse dos valores aos produtos e ao consumidor final, pois se trata de mero ressarcimento de custos que elas realizam com o transporte para a aquisição de matéria-prima em outro estado federado.

IV - Não se tratando de receita, não há que se falar em incidência dos aludidos créditos-presumidos do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

V - Recurso especial improvido." (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp 1025833/RS, em sessão de 06/11/08, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, publ. in DJU de 17/11/08)

"Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO. Exclui-se da base de cálculo da contribuição os valores recebidos do Estado do Amazonas a título de restituição de ICMS, por não constituírem receitas. Recurso especial parcialmente provido." (cf. Acórdão nº CSRF/02-02.768 da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 201-123.860, Processo nº 10283.010708/2002-73, em sessão de 03/07/07, Rel. Antonio Carlos Atulim)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social —

COFINS e Contribuição para Integração Social — PIS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA, Assinado digitalmente em 24/10/2013 por GILSON MA CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 05/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de Apuração: 01.04.2006 a 31.12.2006.

RECEITA. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS.

Crédito presumido de ICMS não se encarta no conceito de receita sujeito h. incidência das contribuições destinadas para o PIS e a COFINS.

Recurso Provido.” (cf. Acórdão no 3403-00-593 da 3ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, Recurso nº 256.898, Proc. nº 10508.000313/2007-95, em sessão de 27/10/10, Rel. Domingos de Sá Filho)

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para julgar improcedentes os lançamentos de PIS, da COFINS consubstanciados nos Autos de Infração inicialmente referenciados, e incidentes sobre as parcelas relativas a subvenção estadual de ICMS que, por não representarem entradas de receitas novas oriundas do exercício da atividade empresarial, não integram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, tal como pacificamente reconhecido pela Jurisprudência retro mencionada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA